



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**ELETRÔNICO**

Ano I – Edição 75 – Tauá-CE, terça-feira, 17 de dezembro de 2019

---

**PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ - CARLOS FREDERICO CITÓ CÉSAR RÊGO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL - VALDEMAR GOMES BEZERRA JUNIOR**  
**1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – LUIZ TOMAZ DINO**  
**2ª VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – WILLIANA BEZERRA DE CARVALHO**

---

CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO - FRANCISCO RENATO DE CARVALHO  
Procuradoria Geral do Município - HEPAMINONDAS FEITOSA SOBRINHO  
Secretaria da Controladoria Geral - CILÂNDIA MARIA DE ARAÚJO MOTA  
Secretaria de Administração - FRANCISCO LADISLAU CAVALCANTE SOBRINHO  
Secretaria de Planejamento – LORENA FEITOSA E CASTRO GONÇALVES  
Secretaria de Articulação Governamental - CLAUDIO RÉGIS FREITAS VIEIRA  
Secretaria de Gestão e Finanças - MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE VIDAL  
Secretaria de Educação - MARIA SILÉDA HOLANDA  
Secretaria de Saúde - MARCOS WILLIAM NORONHA  
Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - ANTONIA ANTENÔRA VIEIRA COUTINHO DOMINGOS  
Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - ARIALDO LIMA URBANO  
Secretaria de Segurança Pública e Proteção à Cidadania - DELADIER FEITOSA MARIZ  
Superintendência Municipal do Meio Ambiente - AGILDO PEREIRA NOGUEIRA  
Secretaria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico– FRANCISCO LAUBÉRIO CAVALCANTE  
Secretaria de Juventude e Desporto - FRANCISCO NÁRIO DE LIMA  
Secretaria de Agricultura e Recursos Hídricos - JOÃO EVONILSON ALEXANDRINO DE SOUZA  
Secretaria de Cultura e Turismo - RADIR SOARES DA ROCHA  
Assessoria Especial de Políticas Públicas Sobre Drogas - SABRINA FEITOSA LOIOLA  
Agência de Desenvolvimento Económico do Município de Tauá - FRANCISCO LAUBÉRIO CAVALCANTE  
Instituto de Previdência do Município de Tauá - IPMT - LURDIANA BEZERRA CUSTÓDIO MOTA  
Autarquia Municipal de Trânsito - WARTON ALVES DE LIMA

---

## GABINETE DO PREFEITO

### 1) LEI MUNICIPAL Nº 2521, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, desistência de prosseguimento de feitos e recursos na forma que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ-CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o valor mínimo para o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de origem tributária ou não.

**§ 1º** - O valor fixado no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 2º** - Para os fins de que trata o valor mínimo indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

**§ 3º** - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

**§ 4º** - Estando o valor consolidado abaixo do valor previsto neste artigo, torna-se dispensável o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, bem como o prosseguimento de qualquer ação em curso, na forma estipulada nesta lei.

**Art. 2º** – A Procuradoria Geral do Município fica autorizada, por intermédio do Procurador Geral do Município, de qualquer de seus Procuradores Jurídicos ou do Procurador Chefe da Execução Fiscal, a requerer o arquivamento ou promover a desistência das execuções fiscais, assim como fica dispensada de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal cujo objeto da ação seja igual ou inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

**§ 1º** - Os créditos tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente.

**§ 2º** - Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no artigo 1º desta lei, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980.

**Art. 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Tauá**, em 10 de dezembro de 2019.

Carlos Frederico Citó César Rêgo  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### 2) DECRETO Nº 1217001/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA CAMPANHA ESPECIAL DE ARRECADAÇÃO E REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 2476, DE 27 DE JUNHO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Tauá e a Lei Municipal nº 2476, de 27 de junho de 2019 e demais legislação aplicável à espécie, e

**CONSIDERANDO** a possibilidade de melhoria da arrecadação municipal neste mês de dezembro;

**CONSIDERANDO** a previsão de prorrogação do prazo da Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária - ACERTA, de que trata o art. 23, da Lei Municipal nº 2476, de 27 de junho de 2019.

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica prorrogado para o dia 20/12/2019 (vinte de dezembro de dois mil e dezanove), o prazo de adesão a Campanha Especial de Arrecadação e Regularização Tributária – ACERTA, de que trata a Lei Municipal nº 2476, de 27 de junho de 2019.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ**, em 17 de dezembro de 2019.

Carlos Frederico Citó César Rêgo  
**PREFEITO MUNICIPAL**